

Comarca de Missão Velha

#### Vara Única da Comarca de Missão Velha

Rua Cel. José Dantas, S/N, Boa Vista - CEP 63200-000, Fone: (88) 3542-1660, Missão Velha-CE - E-mail: missaovelha@tjce.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0280011-71.2021.8.06.0125** 

Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>

Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará e outro

Requerido: Procuradoria Geral do Município de Missão Velha e outros

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, na condição de substituto processual de Mário Victor dos Santos Silva contra o ESTADO DO CEARÁ e MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA/CE, de quem pede o fornecimento do tratamento cirúrgico para correção de pé torto direito congênito (CID Q 66.0), já que, por ser de alto custo, não dispõe de condições financeiras para o tratamento indiciado.

Inicial instruída com documentos, dentre eles atestado médico certificando ser a parte autora ser portadora da enfermidade indicada na inicial e seu modo de tratamento.

Liminar concedida às fls. 28/30.

CITADO, o MUNICÍPIO apresentou contestação (fls. 43/55). Citado, o ESTADO DO CEARÁ, não apresentou contestação.

Matéria unicamente de direito, em especial por não ter as partes acionadas questionado a doença do autor e tratamento indicado na inicial, ambos regularmente comprovado por atestado firmado por médico.

O Ministério Público em parecer requereu o julgamento do feito com resolução do mérito. (fls. 111/113).

Certidão de fl. 114/115 confirmando a realização do tratamento requerido.

É o breve **RELATO**.

#### DECIDO.

Inicialmente, decreto a revelia do Estado do Ceará, por não ter apresentado contestação, observando-se as peculiaridades dos efeitos que lhe são próprios, por se tratar da fazenda pública sendo demandada em juízo.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas, já havendo prova

Comarca de Missão Velha

### Vara Única da Comarca de Missão Velha

Rua Cel. José Dantas, S/N, Boa Vista - CEP 63200-000, Fone: (88) 3542-1660, Missão Velha-CE - E-mail: missaovelha@tice.ius.br

documental suficiente nos autos para o esclarecimento dos fatos, possibilitando o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Inicialmente para ratificar o conteúdo da antecipação de tutela concedida nos autos, em especial a afirmativa de que *a obrigação de prestar integral assistência à saúde da população*, nela se incluindo a autora, é comum e decorre do disposto nos arts. 5°, caput, art. 23, II, e 196, da Constituição Federal Brasileira.

O direito à saúde, constitucionalmente previsto, é indissociável do direito à vida, e impõe ao poder público o dever de ações efetivas no sentido de garanti-la a todos.

É o que determina o art. 196 da Constituição Federal, in verbis:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (grifei)

Nas palavras de Dirley da Cunha Júnior:

"O direito social à saúde é tão fundamental, por estar mais diretamente ligado ao direito à vida, que nem precisava de reconhecimento explícito" (Cursode direito constitucional. 2. ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 703).

Dessa forma, cabe à parte autora, livremente e sem qualquer vício processual, acionar a quaisquer dos entes da Administração Pública, isolada ou cumulativamente, na busca da proteção de seu direito à saúde.

Segundo entendimento dos tribunais superiores, a obrigação de prestação de tratamento de saúde e fornecimento de medicamentos é solidária, podendo o paciente pleitear o tratamento em face dos entes federativos, isolada ou conjuntamente, sem prejuízo de compensação posterior entre os entes públicos, observando-se certos critérios de repartição de competências, como o custo do medicamento, além dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização (STF RE 855118 ED).

É inequívoca a responsabilidade da União, Estados e Municípios, na promoção da saúde como corolário ao direito e garantia fundamental à vida, essa matéria já se encontrando consolidada na jurisprudência de nossos Tribunais, decorrente das regras contidas no art. 5°, caput, c/c 23, II e art. 196, todos da Constituição Federal Brasileira.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE

Comarca de Missão Velha

Vara Única da Comarca de Missão Velha

Rua Cel. José Dantas, S/N, Boa Vista - CEP 63200-000, Fone: (88) 3542-1660, Missão Velha-CE - E-mail: missaovelha@tjce.jus.br

MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 227982/PA. Data do Julgamento 05/03/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 11/03/2015)

Nessa visão, não pode o Poder Público se eximir da responsabilidade de custear tratamentos médicos ou fornecer medicamentos à população, notadamente quando se apresentam como os únicos eficazes ao restabelecimento da saúde da pessoa e garantia de vida dignidade, independentemente de sua condição social, política e financeira.

Em se tratando de medicamento ou tratamento constante da lista do SUS, não há qualquer dúvida do dever de fornecimento pelo ente público, pois os tratamentos ali elencados devem ser prontamente prestados à população, devendo estar incluídos no planejamento rotineiro do ente público integrante do Sistema Único de Saúde, sendo suficiente a prova da necessidade do medicamento/tratamento através de profissional habilitado.

No caso do medicamento não ser incorporado pelo SUS, o dever de dispensação pelo ente público percorre o preenchimento dos requisitos traçados pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo sobre a matéria.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça esboçado no recurso repetitivo (Resp. 1.657.156 RJ), é dever do ente público o fornecimento de medicamento não incorporado na lista do Sistema Único de Sáude, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

1 comprovação, por meio de laudo médico fundamentado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade do medicamento, bem como a ineficácia de outros fármacos fornecidos pelo SUS;

- 2 incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- 3 existência de registro na ANVISA do medicamento.

Na espécie dos autos, a documentação que acompanha a inicial, em especial atestado e relatório médicos firmado por médico que acompanha o paciente, bem como a natureza da doença por ela portada, demonstram, com suficiente clareza, a imprescindibilidade e urgente necessidade do tratamento indicado na inicial, sob pena de danos irreparáveis a sua saúde e que se mostram comuns à doença diagnosticada, tratando-se

Comarca de Missão Velha

### Vara Única da Comarca de Missão Velha

Rua Cel. José Dantas, S/N, Boa Vista - CEP 63200-000, Fone: (88) 3542-1660, Missão Velha-CE - E-mail: missaovelha@tjce.jus.br

de pessoa de baixa renda, sem condições de arcar o tratamento às suas próprias expensas.

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida nos autos, e CONDENO, solidariamente, o ESTADO DE CEARÁ e MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA/CE ao fornecimento a Mário Victor dos Santos Silva de tratamento médico adequado a sua condição de saúde descrita nos autos, incluindo a cirurgia de correção de pé torto congênito, a qual já foi realizada, conforme informações constantes dos autos.

Deixo de condenar os demandados em custas processuais ante a isenção legal conferida à Fazenda Pública. Do mesmo modo, considerando que a ação foi manejada pelo *Parquet*, também não há que se falar em honorários de sucumbência.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por estar firmada em entendimento consolidado em julgamento de casos repetitivos (art. 496, § 4, inciso II, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na estatística.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Missão Velha/CE, 16 de maio de 2023.

Marcelino Emidio Maciel Filho
Juiz de Direito